

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

Introdução

A adoção do presente Código Deontológico do Árbitro visa, não só consagrar as regras éticas que devem enformar a conduta dos árbitros, mas também promover a confiança na arbitragem como meio idóneo e justo de resolução de litígios. O Código não se assume como um conjunto exaustivo de regras de conduta, mas antes como um quadro de referência, elaborado a partir das melhores práticas internacionais.

Em certos aspetos, as regras aqui enunciadas poderão ser mera repetição de disposições contidas na lei ou em regulamento que reja a arbitragem em causa. O presente Código não pretende substituir-se a tais disposições ou a cláusulas contratuais que as partes hajam adotado.

Art. 1º - Princípio Geral

1. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
2. O presente Código Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais, designadamente as Diretrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
3. Salvo quando disposição imperativa da lei outra coisa dispuser, os membros da Associação Portuguesa de Arbitragem devem respeitar os princípios deontológicos previstos no presente código.

Art. 2º - Aceitação das Funções de Árbitro

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro (“árbitro convidado”) apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objeto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Art. 3º - Imparcialidade e Independência

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.

3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
4. Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, direta ou indiretamente, de qualquer das partes, salvo se corresponder aos usos sociais aceitáveis no domínio da arbitragem.

Art. 4º - Dever de Revelação

1. O árbitro e o árbitro convidado têm o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar quem o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o árbitro convidado considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto da disputa;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da disputa.
3. Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes e, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, os outros árbitros, bem como a instituição responsável pela administração da arbitragem que o tenha nomeado, sobre os factos e circunstâncias previstos no n.º 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.
4. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar e enviar às partes e aos restantes árbitros a declaração de independência e imparcialidade prevista no anexo único ou outra de teor substancialmente semelhante.
5. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
6. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no n.ºs 2 e 3 por parte do árbitro convidado e do árbitro não poderá ser entendida como declaração de que não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

Art. 5º – Proibição de Comunicar com as Partes

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, coárbitros e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.

3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.
4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio.

Art. 6º - Dever de Diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.

Art. 7º - Honorários e Despesas

É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

Art. 8º - Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Art. 9º - Proibição de Angariação de Nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

Art. 10º - Envolvimento em Propostas de Transação

1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transação, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.
2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este, quer atuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transação a ambas as partes, simultaneamente na presença de ambas.

Art. 11º - Disposições Finais

A totalidade ou parte das normas do presente Código pode ser adotada por quaisquer entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, bem como pelas partes envolvidas numa arbitragem *ad hoc* ou por qualquer tribunal arbitral.

(Versão aprovada na Assembleia Geral da APA realizada a 11 de Abril de 2014)

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

Nome:

Morada:

Telefone(s):

E-mail:

DEMANDANTE:

DEMANDADA:

Aceitação. Declaro aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Código Deontológico do Árbitro da Associação Portuguesa de Arbitragem, de que sou associado.

(Assinale também um dos espaços seguintes. A escolha do espaço a preencher depende de saber se, nos termos do art. 4º do Código Deontológico do Árbitro, se verifica qualquer das seguintes situações:

(a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o árbitro considere relevante;

(b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto da disputa;

(c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da disputa.

Na dúvida, deve revelar a situação em causa).

Nada a Revelar. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. Não conheço qualquer facto ou circunstância que deva ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência.

Aceitação e Revelação. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. No entanto, atendendo às regras e princípios enunciados no Código Deontológico do Árbitro, pretendo declarar os seguintes factos ou circunstâncias por considerar poderem suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência:

(Local), (Data)

(Assinatura)